



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 11065.002963/93-18

Sessão : 23 de abril de 1996

Acórdão : 203-02.616

Recurso : 97.962

Recorrente : OLIVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI - Infração do art. 173 e multa do art. 368 do RIPI/82. Improcedência. A imputação ao adquirente do produto da capitulação supramencionada, depende de prova e definitiva imposição ao fornecedor/fabricante. Não bastasse a atividade e o produto fornecido estarem fora do campo de incidência do IPI.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OLIVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996

[Assinatura]
Sérgio Afanasiéff
Presidente

[Assinatura]
Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002963/93-18

Acórdão : 203-02.616

Recurso : 97.962

Recorrente : OLIVA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em Sessão, o Relatório que compõe a Decisão de fls. 46/49, onde a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão:

“CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

O concreto é produto industrializado e classifica-se no código 3823.50.0000 da TIPI/88 (Decreto nº 97.410/88)

ADQUIRENTES E DEPOSITÁRIOS

Não tomadas pela impugnante as cautelas previstas no artigo 173, parágrafos 3º e 4º, do RIPI/82, fica ela sujeita à multa de que trata o artigo 368 do mesmo Regulamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A requerente interpôs Recurso de fls. 52/58, alegando que não se enquadra no art. 173 e parágrafos do RIPI/82, pois não é depositário, não é comerciante e nem fabricante de mercadorias.

Solicitou, ao final, a reforma da decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002963/93-18

Acórdão : 203-02.616

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo e sem preliminares, dele conheço.

Meritoriamente, verifica-se dos autos que capitulou-se contra a recorrente, adquirente de concreto, a infração do art. 173 do RIPI, com proposta de aplicação da multa do art. 368 do referido decreto regulamentador, cujo suporte fático seria o não destaque do IPI nas notas fiscais de venda, pelo fabricante/fornecedor do produto em referência.

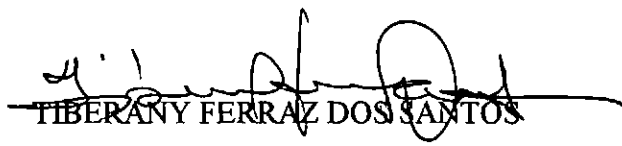
Primeiramente, tenha-se presente seja bastante conhecida neste Colegiado a matéria em foco, qual seja, a não incidência do IPI sobre as preparações utilizadas na atividade de concretagem na construção civil, pois o que existe é uma prestação de serviços, tributada pelo ISSQN municipal, porque é fato gerador deste imposto consoante farta jurisprudência emanada do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 82501 - SP - Rel. Min. Moreira Alves).

Por conseguinte, exação alguma caberia à recorrente, na qualidade de adquirente desses produtos, com fulcro no art. 173, do RIPI/82 e respectivamente multa capitulada no art. 368 do referido decreto regulamentador.

Também este é o entendimento deste Colegiado no sentido de que a penalidade prevista no art. 368 somente pode prosperar quando afinal caracterizada a infração contra a fabricante, vez que ela é a mesma a esta aplicada.

Ora, no caso dos autos, além de não haver prova da infração positiva contra o fornecedor fabricante, há em seu abono o entendimento de estar a sua atividade fora do campo de incidência do IPI; logo, ausente o está o suporte fático e jurídico para subsistência do auto de infração impugnado.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS